



Número: **0603777-61.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **07/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por EVELIM STRAUB DE OLIVEIRA, CPF: 583.832.639-53, candidato ao cargo de Deputado Federal, pelo partido Democracia Cristã - DC.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 EVELIM STRAUB DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL (RESPONSÁVEL)	EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)
EVELIM STRAUB DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
68447 16	12/02/2020 13:01	<u>Acórdão</u>

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.877

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0603777-61.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 EVELIM STRAUB DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - OAB/PR067375

REQUERENTE: EVELIM STRAUB DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - OAB/PR067375

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA CANDIDATA NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FORNECIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE FUNDO DE CAIXA EM PERCENTUAL ELEVADO (20%). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DECLARAÇÃO DE GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A omissão na entrega da prestação de contas parcial não acarreta, por si, sua desaprovação, desde que não impeça o regular controle e



fiscalização exercidos pela JUSTIÇA ELEITORAL, constituindo somente uma mera falha formal.

2. A ausência de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas não é motivo para ensejar desaprovação, vez que não implica o comprometimento do controle e fiscalização da JUSTIÇA ELEITORAL.

3. Embora a candidata e os partidos estejam obrigados a apresentar os extratos das contas bancárias abertas para a campanha, a omissão não representa falha grave, desde que suprida pelo fornecimento das informações pelas instituições financeiras, no SPCE, viabilizando a atividade fiscalizatória.

4. O partido e a candidata podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa) para pagamento de despesas de pequeno valor, desde que observem o teto de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, na forma do art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017.

5. O pagamento de despesas em dinheiro, no valor de R\$ 2.000,00, com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 20% do total de despesas contratadas, reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

6. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos e declarados com combustíveis, configura falha grave, que compromete a aferição da regularidade das contas e considerando-se, ainda, o montante do gasto, que corresponde a 6,84% do total arrecadado na campanha.



7. Desaprovação das contas.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 11/02/2020

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por EVELIM STRAUB DE OLIVEIRA, filiada ao DC, candidata não eleita ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2018 (id. 477316).

Os recursos utilizados em campanha somaram R\$ 11.528,55, sendo R\$ 10.000,00 referentes a doações financeiras de recursos do FEFC repassados pelo partido político, R\$ 628,55 atinentes a doações estimáveis em dinheiro efetuadas por outros candidatos e referentes a serviços prestados por terceiros e R\$ 900,00 alusivos à doações estimáveis em dinheiro efetuadas pelo partido político e referente a serviços prestados por terceiros.

Não houve o repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, mas houve repasse de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no montante de R\$ 10.000,00 (id. 564616).

Em parecer conclusivo (id. 5810366), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal concluiu que remanesceram as seguintes anormalidades:

- i) Omissão na apresentação da prestação de contas parcial;
- ii) Extrato da prestação de contas assinado apenas pelo profissional de contabilidade;
- iii) Não foram apresentados os extratos bancários completos pela candidata, porém, consta o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira;
- iv) Declaração de constituição de fundo de caixa superior aos 2% previstos no art. 41, I da Res.-TSE 23.553/2017; e
- v) Despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente comprovante de registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.



Posto isso, com fundamento no art. 77, III da Res.-TSE 23.553/17 e tendo em vista o relatado no parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas pela candidata.

Devidamente intimada a prestadora quedou-se inerte (id. 5836266).

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, na mesma linha adotada pelo órgão técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas apresentadas (id. 6283666).

É o relatório.

II – VOTO

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer conclusivo, manifestando-se pela desaprovação das contas, diante das seguintes irregularidades:

II.i – Omissão da prestação de contas parcial

A candidata deixou de cumprir com a obrigação de apresentar prestação de contas parcial, prevista no art. 50, § 4º e § 6º da Res.-TSE 23.553/2017, nos seguintes termos:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:
(Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do



ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Embora a prestadora, devidamente intimada, não tenha se manifestado sobre essa irregularidade, e ainda que o § 6º do art. 50 da Resolução determine que a ausência de apresentação da prestação de contas parcial pode caracterizar falha grave, tal situação deve ser analisada caso a caso e somente reconhecida na hipótese de não ser possível analisar e fiscalizar a movimentação de campanha ocorrida entre o início do pleito até 08 de setembro de 2018.

Esta E. Corte Eleitoral já consignou que essa irregularidade não conduz à desaprovação das contas se o candidato apresenta a prestação de contas final, contabilizando todas as receitas e despesas envolvidas na campanha eleitoral. Nesse sentido cito precedente:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA -
CANDIDATO ELEITO - SUPLÊNCIA - DEPUTADO ESTADUAL - LEI N°
9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/17 - AUSÊNCIA APENAS DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL,
SUPRIDA COM A PRESTAÇÃO FINAL - DOAÇÃO DE RECURSOS
ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO DE CHEQUE DO PRÓPRIO
CANDIDATO. ORIGEM DO RECURSO INDETIFICADA ATRAVÉS DO
CPF DO DOADOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A
ANÁLISE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL -
CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A não apresentação das contas parciais viola o disposto no artigo art. 50, § 4º, da Resolução TSE nº 23.557/2017. Todavia, no caso concreto, não inviabilizou a análise e fiscalização de todos os gastos e arrecadações de recursos, os quais, ainda que intempestivamente, foram declarados nas contas finais.

(...)

3. Diante das irregularidades formais que não comprometem a análise, fiscalização e fidedignidade das contas, merecem essas a aprovação, contudo, com ressalvas.

(PC n 0603775-91.2018.6.16.0000, Acórdão n 54408 de 30/11/2018, Rel. ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicado em Sessão, Data 05/12/2018)

No caso, embora não tenha apresentado a prestação de contas parcial, a prestadora trouxe a prestação de contas final com a informação, comprovada por meio dos extratos bancários eletrônicos enviados pela instituição financeira, de toda a movimentação realizada durante a campanha.



Dessa forma, verificando-se que a falha apontada não comprometeu a fiscalização das contas pela JUSTIÇA ELEITORAL, vez que não houve qualquer movimentação financeira na campanha da prestadora, não há irregularidade que indique a desaprovação das contas, mas mera indicação de ressalva.

II.ii – Ausência de assinatura da candidata no extrato da prestação de contas

Consta no Parecer Técnico Conclusivo que o extrato da prestação de contas foi entregue sem assinatura da prestadora, tendo apenas a assinatura do profissional de contabilidade, em afronta ao art. 48, § 5º da Res.-TSE 23.553/2017.

Entretanto, a falha, por si, não é motivo para ensejar a desaprovação das contas, na medida em que se constitui impropriedade puramente formal, que não compromete o controle e a fiscalização realizados pela JUSTIÇA ELEITORAL, conforme já decidiu esta Corte:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO
ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 -
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de assinatura do candidato e do responsável financeiro no extrato de prestação de contas final não é motivo para gerar a reprovação das contas. Falha puramente formal, a qual não compromete o controle e fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral. Extrato assinado pelo profissional de contabilidade.

[...]

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-PR, PC nº 0602752-13.2018.6.16.0000, Rel. Paulo Afonso da Motta Ribeiro, j. em 07/12/2018, pub. em sessão)

Nesse sentido, a confiabilidade das contas não restou comprometida pela ausência de assinatura da prestadora no extrato de prestação de contas, o que autoriza a anotação de ressalva quanto a essa irregularidade.

III.iii – Falta de apresentação de extratos bancários em sua forma completa

Conforme indicado no parecer técnico conclusivo, os extratos bancários apresentados não foram entregues em sua forma completa, contrariando o disposto no art. 56, II, "a", da Res.-TSE 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

[...]

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:



a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

De outra sorte, foi apontado que tal ausência não foi impeditiva para análise da prestação de contas, tendo em vista constar no banco de dados da JUSTIÇA ELEITORAL o extrato eletrônico, encaminhado pela instituição financeira.

Embora a prestadora não tenha apresentado o extrato bancário de forma completa, o extrato eletrônico encaminhado pelo banco comprovou a ausência de movimentação financeira declarada e permitiu a fiscalização da JUSTIÇA ELEITORAL.

Esta Corte Eleitoral tem superado a falta de apresentação voluntária dos extratos bancários em sua forma completa pelo prestador, quando são disponibilizados os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, consoante se infere do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - CUMPRIMENTO À LEI 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE 23.553 - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL FAVORÁVEIS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

[...]

4. A irregularidade referente à falta de apresentação de extrato bancário com saldo inicial zerado (extrato parcial) pode ser superada se for possível a fiscalização total da movimentação financeira da campanha por meio dos extratos bancários constantes no sistema SPCE, enviados pelas Instituições Financeiras. Precedente desta Corte.

(TRE/PR, PC n 0603043-13.2018.6.16.0000, Acórdão n 54526 de 13/12/2018, rel. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicado em Sessão, Data 14/12/2018)

Dessa forma, a inconsistência não comprometeu a análise da prestação de contas, na medida em que suprida pelo extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira no SPCE, merecendo apenas ressalva.

II.iv – Constituição de fundo de caixa em valor que supera o limite de 2% previsto no art. 41 da Res.-TSE 23.553/2017



A candidata declarou a constituição de fundo de caixa totalizando o valor de R\$ 2.000,00, em desconformidade com o limite previsto nos arts. 41 e 42 da Res.-TSE. 23.553/2017, que estabelecem o seguinte:

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Parágrafo único. O candidato a vice ou a suplente não pode constituir Fundo de Caixa.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 41, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação na forma do art. 63 desta resolução.

Assim, a Res.-TSE 23.553/2017, em seus arts. 41 e 42, permite que partidos e candidatos constituam reserva em dinheiro para efetuar pagamentos de gastos de pequeno vulto em espécie.

Na espécie, a prestadora de contas arrecadou recursos financeiros na ordem de R\$ 10.000,00. Desse valor, R\$ 2.000,00 foram declarados a título de Fundo de Caixa, conforme se observa (id. 564566, link 15º):

Embora a extração do limite de Fundo de Caixa em percentuais diminutos possa conduzir a uma mera ressalva na prestação de contas, a superação em percentuais relevantes obsta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se infere de recente precedente:

ELEIÇÕES 2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – LEI Nº 9.504/1.997 E
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 – IRREGULARIDADES GRAVES
QUE COMPROMETEM A LISURA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS
– CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

Indicação de formação do fundo de caixa no montante de R\$ 4.997,50, que equivale a 99,95% do total de despesas da conta destinada a



recursos do FEFC, em desrespeito ao disposto no art. 41 da Resolução TSE nº 23.553/2017 (limite de 2% dos gastos contratados), compromete a regularidade das contas.

(...)

(PC nº 0603224-14.2018.6.16.0000, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 09.10.2019)

No caso, a candidata poderia ter declarado a constituição de fundo de caixa no valor máximo de 2% dos gastos contratados, o que corresponderia a R\$ 200,00 (duzentos reais). Todavia, extrapolou em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) o valor que poderia ter declarado como fundo de caixa.

No particular, em que pese regularmente intimada a se manifestar sobre o parecer técnico, a candidata manteve-se inerte.

Frise-se que o pagamento de despesa em dinheiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a constituição de Fundo de Caixa irregular, correspondendo a 20% do total de despesas financeiras contratadas (R\$ 10.000,00), reveste-se de gravidade suficiente a ensejar a desaprovação das contas.

Note-se, ainda, que em razão do elevado percentual, não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao caso concreto para aprovar as contas com ressalvas, o que corrobora a conclusão pela necessidade de desaprovação das contas.

II.v – Despesas com combustíveis sem comprovação do registro de locação, cessões de carro de som e publicidade com carros de som

Consta no parecer conclusivo que foram realizadas despesas com combustíveis no valor de R\$ 789,38, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, em afronta ao disposto no art.56 da Res.-TSE 23.553/2017:

Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas.

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO	VALOR (R\$)
18/09/2018	23.807.926/0001-99	POSTO ALTO MARACANÁ LTDA	Nota Fiscal	381690-001	129,00
27/09/2018	03.455.338/0007-11	AUTO POSTO MEDITERANEO LTDA	Nota Fiscal	730682-001	142,01
15/09/2018	77.573.483/0001-48	POSTO ACARAI LTDA	Nota Fiscal	217583-002	15,00
21/09/2018	03.011.770/0001-28	AUTO POSTO ESTRADA DA RIBEIRA LTDA	Nota Fiscal	210282-1	172,36
13/09/2018	23.807.926/0001-99	POSTO ALTO MARACANÁ LTDA	Nota Fiscal	378785-001	134,01
25/09/2018	23.807.926/0001-99	POSTO ALTO MARACANÁ LTDA	Nota Fiscal	386005-001	112,00
18/09/2018	23.807.926/0001-99	POSTO ALTO MARACANÁ LTDA	Nota Fiscal	381691-001	35,00
14/09/2018	23.807.926/0001-99	POSTO ALTO MARACANA LTDA	Nota Fiscal	379233-001	50,00

A candidata foi intimada a se manifestar sobre o parecer conclusivo de id. 5810366, porém permaneceu inerte.

Em consulta ao autos de registro de candidatura RCAND 0600765-39.2018.6.16.0000, observa-se que a prestadora declarou que não possui bens.



Nos termos da recente jurisprudência desta Corte, a falta de registro dos veículos utilizados em campanha, inferida a partir da existência de gastos com combustíveis, implica irregularidade de natureza grave, visto que o eventual gasto teria sido efetivado à margem da conta bancária de campanha e a eventual cessão gratuita não registrada, ainda que não envolva movimentação financeira, não permite conhecer o doador.

Assim, tal hipótese não admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por absoluta carência de balizas, dado que não se conhece a magnitude da despesa ou da receita estimável com veículos, não se podendo utilizar para tal mister o gasto com os combustíveis. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS. PATRIMÔNIO DECLARADO ZERADO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE VEÍCULOS LOCADOS OU CEDIDOS. GASTOS COM PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE RECIBO. CONTRATO ASSINADO. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

3. A falta de registro dos veículos utilizados em campanha, inferida a partir da existência de gastos com combustíveis, implica irregularidade de natureza grave, visto que o eventual gasto teria sido efetivado à margem da conta bancária de campanha, e a eventual cessão gratuita não registrada, ainda que não envolva movimentação financeira, não permite conhecer o doador. Hipótese que não admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por absoluta carência de balizas, dado que não se conhece a magnitude da despesa ou da receita estimável com veículos, não se podendo utilizar para tal mister o gasto com os combustíveis. Precedentes.

(...)

5. Contas desaprovadas.

(TRE-PR PC 0603076-03.2018.6.16.0000 Relator Dr. Jean Carlo Leeck, julgado em 11/09/2019)

Além disso, não se pode ignorar que a ausência de comprovação do gasto com combustível no valor total de R\$ 789,38 representa 6,84% do total da campanha (R\$ 11.528,55), percentual que, por si, configura irregularidade grave, pois a candidata deixou de comprovar que tais despesas foram feitas em função da sua campanha.

Pelo exposto, verifica-se que, a despeito das irregularidades apontadas nos primeiros itens autorizarem a aposição de ressalvas, a existência de despesas com combustíveis sem comprovação do registro de locação, cessões de carro de som e publicidade com carros de som é irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, sendo a desaprovação das contas medida que se impõe, nos termos do art. 77, III da Res.-TSE 23.553/2017.



III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, acolho o parecer técnico e da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL e voto no sentido de **desaprovar** as contas relativas às eleições de 2018 apresentadas por EVILIM STRAUB DE OLIVEIRA.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0603777-61.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - REQUERENTE: EVELIM STRAUB DE OLIVEIRA - Advogado do(a) REQUERENTE: EDIANE CRISTINA CAVANHI BONI - PR067375

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte desaprovou as contas apresentadas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 11.02.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 12/02/2020 13:01:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021213012219600000006460242>
Número do documento: 20021213012219600000006460242

Num. 6844716 - Pág. 11